



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLÉOS

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Recurso nº. : 119.970 –EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1991
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO - SP e MASTER ESTACIONAMENTO S/C
LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.807

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – É válido o auto de infração que cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72, maxime se parte, para a sua conclusão, dos registros contábeis da própria contribuinte, bem como de empresas com as quais mantém transações.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO-CONTABILIZADOS – Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE REGISTRO DE RECEITAS – Diferenças verificadas entre os valores escriturados com a exploração de estacionamento em aeroportos e aqueles informados pela INFRAERO, caracterizam, de forma inquestionável a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se, em razão de levantamentos feitos através de seu movimento diário, resultar credor o saldo de caixa, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, procede a exigência do imposto correspondente, por evidenciar omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS - A falta de contabilização de dispêndios autoriza a presunção de que os valores dos respectivos pagamentos foram oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de conservação e reparos, quando na realidade referem-se a aquisição de materiais utilizados na construção de imóvel.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

RECURSO "EX OFFICIO" – TRD - É de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou a parcela do crédito tributário constituído com base na TRD.

**Recurso de Ofício Negado
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA. e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL, para excluir da tributação o valor com base em depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE**


**PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

Recurso nº. : 119.970 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP e MASTER ESTACIONAMENTO S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário (fis. 342/360) interposto por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA., já qualificada nestes autos, e de recurso de ofício da DRF do Rio de Janeiro - RJ, nos termos da decisão de fis. 332/339.

As irregularidades detectadas pela fiscalização que deram origem ao lançamento de ofício a título de IRPJ, referem-se a omissão de receitas e glosa de despesas operacionais.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fis. 328/330, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, cuja ementa tem a seguinte redação:

"PRELIMINAR – Informações colhidas junto a empresa estatal, apoiadas em contrato firmado com a impugnante, são válidas para justificar lançamento, dispensada a realização de perícia contábil.

OMISSÃO DE RECEITA – Diferenças nos valores arrecadados com exploração de estacionamento em aeroportos, com base em dados obtidos junto à INFRAERO, falta de contabilização de depósitos bancários, "estouro" de caixa e falta de contabilização de pagamentos, caracterizam omissão de receita.

DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS – Aplicação de recursos em construção de edifício e em benfeitorias devem ser contabilizadas no Ativo Permanente.

TRD DE FEV. A JUL/91 - Exclusão de ofício, nos termos da IN SRF nº 032/97.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Dessa decisão, aquela autoridade monocrática recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/01/98 (fls. 340-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 13/02/98, onde argumenta o seguinte:

- a) que a decisão de primeira instância é nula por estar fundamentada em meras presunções, além da ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela negativa de perícia contábil solicitada na impugnação;
- b) que o lançamento baseado em presunção, sob a alegação de omissão de receitas pela não contabilização dos depósitos bancários e também dos pagamentos efetuados à Hagatecon, não autorizam o lançamento do imposto. Há obrigatoriedade da necessária comprovação através do exame contábil;
- c) que a glosa aplicada pela fiscalização dos dispêndios apropriados como despesas operacionais, a entendimento de que tais valores são ativáveis por se tratarem de aplicação de capital em construção de prédio, é fruto de mera presunção. Basta analisar as notas fiscais descritas no auto de infração, cujo material adquirido é de utilização em reparos nos estacionamentos administrados pela recorrente;
- d) que, quanto ao item relativo à omissão de receita, o fiscal não se louvou em documentos ou mesmo nos lançamentos contábeis da escrita da fiscalizada, preferiu se pautar pela presunção;
- e) que, através da realização de perícia ficará evidenciada a improcedência do auto de infração.

Às fls. 367/370, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e alterações posteriores.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A preliminar levantada pela recorrente de que o auto de infração seria nulo por basear-se em meras presunções, com a devida vênia, não tem nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretenda analisá-la.

Uma autuação presumida pressupõe a inexistência de fatos concretos, materiais e individualizáveis suficientes e capazes de fundamentar a infração tributária e a conseqüente exigência.

Porém, este não é o caso.

Repassando as peças processuais, encontra-se toda a documentação que embasou as irregularidades consignadas no lançamento, além dos dados extraídos dos fatos registrados na contabilidade da contribuinte, assim como as informações obtidas junto às empresas com as quais a recorrente mantém transações.

Também desnecessária a realização de perícia por tratar de matéria incontroversa, pois a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

Quanto ao mérito, as matérias que deram origem à exigência serão apreciadas na mesma ordem em que se encontram no auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO ESCRITURAÇÃO DE RECEBIMENTOS

A irregularidade encontra-se assim descrita no Termo de Verificação – Anexo ao Auto de Infração:

“A fiscalizada explora o ramo de atividades no setor de estacionamentos para veículos automotores, e é concessionária dos estacionamentos em áreas dos aeroportos de Congonhas/SP e Cumbica/Guarulhos/SP, mediante contrato de exploração de serviços, com a estatal “Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO”, de cuja receita bruta arrecadada, repassa um percentual variável (40% Congonhas e 76,66% Cumbica), sendo que a diferença constitui receita operacional da fiscalizada.”

O artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, estabelece que:

“Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).”

No presente caso, a fiscalização baseou-se em informações prestadas pela INFRAERO, onde constatou que a contribuinte omitiu, no exercício financeiro de 1990, receitas operacionais no valor de NCz\$ 5.078.827,63, conforme documentos de fls. 08/15.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para elidir a exigência fiscal, simplesmente sugere a existência de erros nos cálculos da exigência. Porém, não demonstra expressamente quais os equívocos constantes nos autos de infração.

Isto posto, a tributação deve ser mantida.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

“Omissão de receitas operacionais caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários, originários de numerário arrecadado nos estacionamentos de veículos explorados pela fiscalizada, as quais constituem valores livremente disponíveis, à margem da escrituração, conforme demonstrativos.”

Deve-se ressaltar de início, que a movimentação realizada através de contas correntes bancárias, assim como a conta “caixa”, por se tratarem de rubricas cuja dinâmica trata de ingressos e saídas destinadas ao desenvolvimento das atividades empresariais, não significando, assim, que as entradas de numerário ou os depósitos em banco representem receitas da empresa.



Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

O movimento de recursos promovido nas citadas rubricas de uma pessoa jurídica são úteis para proporcionar, a quem delas necessitar, uma base para avaliar a capacidade de a empresa gerar recursos suficientes para a manutenção das suas atividades.

A conta corrente bancária é utilizada para um bom gerenciamento financeiro, da mesma forma que os depósitos efetuados podem ser oriundos da entrada de numerário por recebimento de vendas anteriormente tributadas, por recebimento de empréstimos ou, ainda, de inúmeras outras situações que não representam a realização de receita tributável.

Assim, um lançamento de tributo fundamentado através da movimentação de conta corrente bancária torna-se de difícil sustentação. A jurisprudência emanada pelo Poder Judiciário, bem como a dos órgãos administrativos caminha na direção de que a exigência do tributo tendo por base os depósitos bancários somente terá procedência quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não sendo permitido, nesse caso, o lançamento efetuado de forma presuntiva.

No caso dos autos, o artigo 43 do CTN é muito preciso ao definir o fato gerador do Imposto de Renda, conforme abaixo se verifica:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

A esse respeito, cabe mencionar a jurisprudência deste Colegiado sobre a matéria:

Acórdão nº CSRF/01-2.117, de 02/12/96

"IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou."

Acórdão nº 102-29.673, de 21/02/95 -

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse."

Acórdão nº 108-00.966, de 22/03/94 -

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita."

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

Verifica-se, dessa forma, que a fiscalização deixou de perquirir minudentemente a respeito dos valores que entendeu subtraídos da tributação. Em assim procedendo, tornou o lançamento inseguro, pois, na realidade, pode ter ocorrido inúmeras transferências de valores entre os bancos citados.

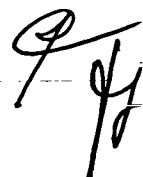
Na execução dos trabalhos de fiscalização, o atuante sequer intimou a fiscalizada para se manifestar a respeito dos valores movimentados nas contas bancárias.

Nessa mesma linha de raciocínio, a simples não comprovação de pagamentos realizados, não caracteriza, por si só, omissão de receita operacional. Poderia, talvez, resultar em glosa de despesas caso os pagamentos tenham afetado custos ou despesas, não havendo a devida comprovação, ou mesmo representar lucros distribuídos, se provasse que os recursos tivessem se destinado aos sócios da empresa.

Por outro lado, os recebimentos não comprovados, relativos a cheques emitidos e devidamente contabilizados, por essa só razão, igualmente não representam omissão de receitas.

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

Dessa forma, o presente item deve ser provido.



Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

"Omissão de receitas operacionais caracterizada pelo maior saldo credor da conta "CAIXA" apurado no período."

O saldo credor da conta "caixa" apurado pela autoridade autuante, manifestou-se através do levantamento dos valores que transitaram naquela conta, conforme demonstrativo de fls. 23,

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

"Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Apurada a irregularidade, a fiscalização, corretamente registrou a título de omissão de receitas, a diferença constatada entre o valor pago e o saldo de caixa registrado.

O legislador tributário estabeleceu, prudentemente, que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo, bem como o saldo credor de caixa, justificam a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência de saldo credor de caixa, conforme sobejamente demonstrado nos autos, cujo saldo não foi devidamente comprovado.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

Assim, o presente item deve ser mantido.

OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS

“Omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta de contabilização dos valores pagos à administradora-empreiteira de obras – HAGATECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no período-base, conforme relação.”

Durante os trabalhos de fiscalização, o Auditor-Fiscal constatou a existência de vários pagamentos efetuados pela recorrente sem que houvesse a competente contabilização, conforme declaração firmada pelo diretor da empresa Hagatecon Engenharia e Construções Ltda., (fls. 24).

Presume-se que a contribuinte tenha, como determina a lei, registrado todos os fatos e atos de sua gestão corretamente. Se isso não ocorreu, cabe a ele demonstrar o evento e seus efeitos.

Deveria ela, comprovar a efetividade dos lançamentos contábeis com a apresentação do diário ou razão onde os lançamentos teriam sido concretizados.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

A movimentação de recursos à margem da escrituração pressupõe que os mesmos foram originados de receitas omitidas.

GLOSA DE DESPESAS

"Glosa dos dispêndios apropriados como despesas operacionais, de forma indevida, por se tratarem de aplicações de capital, na execução de obras de construção e instalações, sujeitas à ativação em conta própria."

Compulsando os autos, chega-se a conclusão de que a glosa procedida pela autoridade autuante não merece reparos, pois os valores apropriados pela empresa a título de despesas operacionais, na verdade, referem-se à aplicação de recursos na construção de um prédio para fins comerciais, localizado na rua Baronesa de Bela Vista, nº 590, terreno da própria autuada.

Restou muito bem caracterizada a infração fiscal através dos documentos de fls. 25/68, os quais relacionam-se ao projeto da obra, contrato de construção, recibos, notas fiscais e faturas correspondentes a materiais e serviços prestados na execução da citada construção.

Assim, o presente item deve ser mantido.

No que se refere ao recurso *ex officio*, decidiu a DRJ, favoravelmente à reclamante, relativamente à exclusão da exigência, dos encargos moratórios com base na TRD.

Com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 32/97, e reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Processo nº. : 10880.021408/91-21
Acórdão nº. : 107-05.807

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores tributados com base em depósitos bancários e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ